

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 6.738, DE 2013

*“Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

#### I- RELATÓRIO

Em 17 de dezembro de 2013 apresentei o Relatório pela aprovação, com emenda, do Projeto de Lei 6.738 de 2013, que reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, pela aprovação parcial da Emenda de Plenário 1/2013, e da Emenda de Plenário 4/2013, e pela rejeição da Emenda de Plenário 2/2013, da Emenda de Plenário 3/2013, da Emenda de Plenário 5/2013, e da Emenda de Plenário 6/2013.

Em discussão pelo Plenário da Comissão de Direitos Humanos e Minorias, no dia 18 de dezembro de 2013, foi sugerida a adoção da

subemenda constante no Voto em Separado apresentado pelo Deputado Pastor Eurico, que altera a redação do § 1º do artigo 1º do Projeto de Lei 6.738 de 2013, e também a adoção da Emenda de Plenário nº 1/2013, do Deputado Luiz Alberto, que altera os artigos 1º e 2º do Projeto em epígrafe.

É o relatório.

## II- VOTO

Acerca da subemenda apresentada pelo Deputado Pastor Eurico, constante no Voto em Separado por ele elaborado, farei algumas considerações que considero pertinentes.

A subemenda atribui ao § 1º do Artigo 1º a seguinte redação, renumerando-se o atual § 1º e os parágrafos subsequentes:

*“Art. 1º.....:”*

*“§ 1º. A reserva de vagas de que trata o caput deverá respeitar o limite de 25% (vinte e cinco) por cento para os candidatos que concluíram o ensino médio em escola privada e, 75% (setenta e cinco) por cento para aqueles que concluíram o ensino médio em escola pública” (NR).*

Como bem sustenta o nobre Deputado Pastor Eurico, o texto original do projeto não faz distinção social entre os concorrentes e, como é sabido, o ensino público é completamente desigual em relação ao ensino particular. Dessa forma, os concorrentes que são do ensino particular poderiam sobrepor todos aqueles que concluíram o ensino médio em escolas públicas, ocasionando assim um desequilíbrio, inviabilizando completamente o sentido da proposição.

A redação proposta visa dar tratamento mais isonômico entre as populações negras ou pardas. Além disso, tem a vantagem de eliminar possíveis desigualdades, que tornariam ainda mais difícil a inserção de

determinado grupo no mercado de trabalho público.

Ademais, durante a fase de discussão da matéria neste órgão técnico, configurou-se nova compreensão a cerca do conteúdo da Emenda de Plenário nº 1/13, de autoria do nobre Deputado Luiz Alberto. Dessa forma, esse órgão técnico decidiu pela aprovação do inteiro teor da emenda, a qual atribui aos Artigos 1º e 2º do Projeto de Lei nº 6.738, de 2013, a seguinte redação:

*“Art. 1º Ficam reservadas aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos ou processos seletivos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos, bem como na ocupação de cargos em comissão, no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União, na forma desta Lei.*

*§ 1º A reserva de vagas será aplicada sempre que o número de vagas oferecidas no concurso público ou processo seletivo, ou a quantidade de cargos em comissão na unidade administrativa, for igual ou superior a três.*

.....  
*§ 3º A reserva de vagas a candidatos negros constará expressamente dos editais dos concursos públicos ou processos seletivos, que deverão especificar o total de vagas correspondentes à reserva para cada cargo efetivo, emprego público ou cargo comissionado oferecido.*

*§4º A autoridade administrativa com competência para o provimento do cargo em*

*comissão será responsável pela observância da reserva de vagas de que trata o caput.*

*Art. 2º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros, ou ser nomeados para os cargos em comissão de que trata o artigo 1º, aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia Estatística - IBGE.*

*§1º No caso de concurso público ou processo seletivo, a autodeclaração de que trata o caput será feita no respectivo ato da inscrição.*

*§2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação da sua admissão ao serviço ou emprego público, após procedimento administrativo em que lhe sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.*

Assim, voto pela aprovação do Projeto, da Emenda de Plenário 1/2013, com subemenda constante do Voto em Separado do Deputado Pastor Eurico, e da Emenda de Plenário 4/2013, com subemenda, e pela rejeição da Emenda de Plenário 2/2013, da Emenda de Plenário 3/2013, da Emenda de Plenário 5/2013, e da Emenda de Plenário 6/2013.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

Relator

# COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

## PROJETO DE LEI Nº 6.738, DE 2013

*“Reserva aos negros vinte por cento das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União”.*

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado PASTOR MARCO FELICIANO

### SUBEMENDA Nº 1, À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 1

Atribui-se ao § 1º do Artigo 1º do Projeto de Lei 6.738, de 2013, a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo e os parágrafos subsequentes:

*“Art. 1º.....:”*

*“§ 1º. A reserva de vagas de que trata o caput deverá respeitar o limite de 25% (vinte e cinco) por cento para os candidatos que concluíram o ensino médio em escola privada e, 75% (setenta e cinco) por cento para aqueles que concluíram o ensino médio em escola pública” (NR).*

## **SUBEMENDA Nº 2, À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 4**

Art. 1º Dê-se ao Art. 5º do projeto a seguinte redação, renumerando-se o atual Art. 5º e os artigos subsequentes:

*"Art. 5º A administração pública federal, as autarquias federais, as fundações públicas, as empresas públicas e as sociedades de economia mista controladas pela União deverão reservar vinte por cento dos cargos em comissão para negros, observado o critério de autoidentificação disposto no art. 2º desta Lei.*

*Parágrafo único. A autoridade administrativa com competência para o provimento do cargo em comissão será responsável pela observância da reserva de vagas de que trata o caput. "*

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2013.

Deputado Pastor Marco Feliciano  
Relator